



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**COMARCA DE BOA VISTA**  
**6ª VARA CÍVEL - PROJUDI**  
Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - 2º Piso - Centro - Boa Vista/RR - CEP:  
69.301-380 - Fone: (95) 3198-4796 - E-mail: 6civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0803624-17.2019.8.23.0010

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta por IZAEL ALMEIDA DA SILVA, em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em razão de acidente de trânsito. Afirma a parte autora que o evento lhe resultou na debilidade descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte ré não efetuou o pagamento administrativo do seguro. Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento da indenização.

Citada, a parte ré apresentou resposta escrita, aduzindo preliminares e, em síntese, que a pretensão do requerente não deve prosperar, em razão da necessidade de aferir o grau da lesão cometida pela requerente ante a ausência do laudo pericial, requerendo ao final a improcedência da ação (EP 9).

Foi realizado exame pericial na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada, estando o laudo pericial juntado aos autos (EP 33).

Intimadas acerca do laudo, as partes manifestaram nos EP's 34 e 39.

Vieram conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há a necessidade de produção de outras provas, ante o que há de controverso nos autos.

**Pois bem.**

O autor foi submetido a perícia médica, conforme laudo constante do EP 33, o qual conclusivo quanto a ausência de deformidades ou sequelas funcionais.

A descrição da cobertura é cristalina quanto aos danos cobertos pelo seguro, não deixando margem para qualquer interpretação extensiva. Desse modo, quanto aos casos de invalidez, a cobertura restringe-se à invalidez permanente total ou parcial por acidente. Não há, portanto, cobertura quando o sinistro resultar em danos/lesões meramente temporários.

Destarte, por maior que seja a extensão do dano, mas sendo este temporário, não incidirá a cobertura do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSQLUJU82C 882D5 1EH8A



seguro, por expressa disposição legal. Apesar do cunho social do seguro, que visa garantir uma indenização mínima, respeitados os percentuais quanto ao grau de lesão, não compete ao julgador conferir uma interpretação extensiva de modo a abranger as lesões temporárias.

No caso, verifico que as lesões constatadas na perícia são lesões meramente temporárias/escoriações, e como tais constituem dano pessoal não coberto pelo seguro, com isso, insuscetíveis de reparação por indenização, conforme exposto acima.

Após intimada acerca do laudo, as partes sequer impugnaram o laudo pericial, arguindo eventual incongruência.

Feitas as devidas considerações e tendo em vista que a perícia médica realizada na parte requerente confirma que as disfunções constatadas são apenas temporárias, é incabível o pagamento de indenização diante das lesões aferidas.

Assim sendo, tendo em vista que a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, o pleito inicial não pode ser acolhido.

Do exposto, **JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante art. 85, § 2º, do CPC. Sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Caso os honorários periciais já tenham sido depositados, expeça-se alvará em favor do perito.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Local e data constante no sistema.

**RAIMUNDO ANASTÁCIO**

Juiz Substituto

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ – PROJUDI)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.jrf.jus.br/projudi> - Identificador: PJSQP.UU82C.882D5.NEH8A

